

AS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SÉRGIO DEMORO HAMILTON^(*)

1. O Projeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009), em seu Livro IV, trata das ações de impugnação, ocupando-se da matéria em três capítulos: Da Revisão (I), do Habeas Corpus (II) e do Mandado de Segurança (III). No momento, vamos examinar, apenas, a ação de revisão.
2. Ao tratar da revisão o Projeto regula a matéria no art. 627 ao art. 634, apresentando algumas novidades bastante significativas do ponto de vista processual.

No Código dos anos 40, ainda em vigor, a revisão criminal é classificada entre os recursos (Capítulo VII, do Título II, do Livro III – art. 621 a art. 631), quando, na verdade, ela nada mais é que uma ação de impugnação visando a desconstituir a sentença condenatória viciada de nulidade ou revestida de injustiça manifesta acobertada pela suma preclusão. O vocábulo sentença, *in casu*, assume sentido amplo, abrangendo, como é óbvio, o acórdão. Assemelha-se, assim, à ação rescisória do processo civil. Porém, enquanto esta fica sujeita a prazo decadencial (art. 495 do CPC), a revisão, no crime, pode ser proposta a qualquer tempo, pelo próprio réu antes da extinção da pena ou mesmo após (art. 622 do CPP e art. 628 do Projeto), bem assim, quando já ocorrida a morte do condenado, pelas pessoas legitimadas a agir na hipótese (art. 623, *in fine*, do CPP e art. 629 do Projeto), este contendo inovações, que serão objeto de análise no decorrer do presente estudo, pois, ao lado delas, inclui, com inteiro acerto, o Ministério Públco como legitimado a agir. Na doutrina, usa-se a feliz expressão “reabilitação da memória” para indicar a ação proposta quando já ocorrido o óbito do réu. No cível, ambas as partes, autor ou réu, conforme o caso, podem ajuizar a rescisória. Aqui, na revisão, ela é direcionada somente *pro reo*, não se admitindo a revisão *pro societate*.

3. A primeira observação que se pode fazer diz respeito ao adequado tratamento que a matéria recebeu no Projeto ao tratar da revisão criminal como ação de impugnação e não como recurso, como ocorre no direito vigente. Nesse ponto o tema é versado, não há como negar, dentro da melhor técnica.

^(*) SÉRGIO DEMORO HAMILTON é Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.

É interessante pôr em relevo o ensinamento de Pontes de Miranda¹ ao assinalar que o recurso tem, como característica, o fato de ser uma via “impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna”. Ora, sob o efeito da *res judicata*, o *decisum* só pode ser enfrentado, no crime, pelo caminho da revisão ou, em casos especiais, através de *habeas corpus*. Daí o louvável acerto da técnica adotada no Projeto.

4. Merece destaque o art. 629 do Projeto ao incluir o Ministério Públco entre os sujeitos legitimados a ajuizar a revisão criminal.

Era velho anseio dos estudiosos da matéria, que cobravam do legislador aquela providência, sustentando que a lei deveria conferir, expressamente, ao Ministério Públco a capacidade postulatória *pro reo*².

Como já assinalamos, faz muito, a atuação do *Parquet*, em casos que tais, não têm por meta beneficiar o condenado, que, somente de forma reflexa, seria premiado. Longe de pugnar pelo interesse particular do sentenciado, o Ministério Públco estaria agindo no exercício de suas funções institucionais, uma vez que o Estado não poderia cruzar os braços diante de uma condenação ilegal ou injusta. É o que dita a Constituição Federal (art. 127 e art. 129, II e IX). Cabe a indagação: haverá direito individual mais indisponível que o da liberdade individual? Somente a vida, de onde promanam todos os demais direitos, pode excedê-lo.

Portanto, o interesse público é o que sobreleva na ação do Ministério Públco, quer na revisão criminal quer em outra qualquer atividade que venha a exercer.

Nem teria sentido que o *Parquet*, estando legitimado por lei para impetrar *habeas corpus* em prol do réu (ou mesmo do mero indiciado), estendendo-se tal direito em favor do sentenciado (art. 654 do CPP), bem como podendo apelar em favor do condenado (art. 577, parágrafo único, do CPP), não fosse dotado do direito de ação revisional.

Da mesma forma, o antigo Regimento Interno do Pretório Excelso conferia legitimidade ao Procurador-Geral da República para propor a ação revisional (art. 247).

No campo da legislação alienígena³, igualmente, concedem ao Ministério Públco o poder-dever de postular a revisão, o *Codice di Procedura Penale* (art. 632, I, b) na Itália e o Código de Processo Penal Português (art. 450, I, “a”), aqui indicados sem qualquer preocupação exaustiva.

1. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. v. 14, p 257, apud *Curso de Direito Processual Civil*, THEODORO JUNIOR, Humberto, v.1, p. 634, 20ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1997.

2. Caso haja interesse, consulte-se meu estudo *A Revisão Criminal – Cinco Temas Provocativos*, in “Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, pp. 69 e seguintes, nº 58, Jan-mar 2004, onde o tema “revisão criminal” ganhou tratamento mais completo.

3. Apud op.cit. in nº 2 destas notas, p. 73.

No mesmo sentido, o entendimento do saudoso Ministro Cordeiro Guerra⁴, que, por três décadas ornamentou o Ministério Público do Rio de Janeiro, tendo exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça (1962-1965) no extinto Estado da Guanabara.

Na doutrina, temos, ainda, a palavra relevante de Paulo Rangel⁵, igualmente defensor da legitimidade do *Parquet* para propor a rescisória penal.

Não se pode esquecer, da mesma forma, no campo doutrinário o trabalho apresentado por Eduardo Slerca⁶, ilustre Promotor de Justiça do *Parquet* fluminense, ao Instituto dos Advogados do Brasil, defendendo o mesmo ponto de vista.

Do mesmo sentir foi a conclusão da Comissão constituída no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro para estudar a reforma do Código de Processo Penal⁷. É, pois, com redobrado prazer, que o MPRJ constata o acolhimento da sua sugestão, ora incorporada ao Projeto.

Aliás, o próprio Código de Processo Civil confere ao Ministério Público legitimidade para propor a ação rescisória (art. 487, III), o que serve para demonstrar a grave lacuna do atual Código de Processo Penal.

Portanto, merece elogio o Projeto, pelo aperfeiçoamento técnico conferido à matéria.

5. E na hipótese de reabilitação da memória?

Ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a agir, desde que, evidentemente, chegue ao seu conhecimento a ocorrência de fato motivador e ocorra a ausência de iniciativa do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do revisionando.

6. O art. 629 do Projeto alude, no *caput*, ao procurador legalmente habilitado e, no parágrafo único, ao defensor. São duas situações distintas. A cabeça do dispositivo, ao que me parece, dispõe a respeito da legitimidade *ad causam* para agir do procurador legal e do réu, ao passo que o parágrafo respectivo refere-se ao defensor; este último nada mais é que mero representante processual do condenado.

4. GUERRA, João Baptista Cordeiro. "O Ministério Público nos Processos de Mandado de Segurança e de Habeas Corpus", RT 547/442, *apud* in *Código de Processo Penal Anotado*, Damásio E. de Jesus, p. 481, Edição Saraiva, 19ª edição.

5. RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*, 6ª edição, pp. 758/760, Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2002.

6. SLERCA, Eduardo, em trabalho direcionado ao Instituto dos Advogados do Brasil (setembro de 2002), indicação de nº 47/02.

7. A Comissão em questão viu-se criada pelo Ato nº 1331, de 08 de setembro de 1997, na gestão do Procurador-Geral de Justiça Hamilton Carvalhido (por coincidência, o Ministro que presidiu a Comissão que elaborou o Anteprojeto de CPP, atual Projeto). Compunham o referido colegiado os Procuradores de Justiça Sergio Demoro Hamilton (Presidente) e José Muñoz Piñeiro Filho e os Promotores de Justiça Afrâncio Silva Jardim, Alexandre Viana Schott e Rogério Pacheco Alves. As sugestões foram adotadas pelo Procurador-Geral de Justiça, que as encaminhou ao então Ministro da Justiça, Iris Resende Machado, e ao Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, valendo como proposta oficial do MPRJ.

Aqui tem sentido a crítica que já fizemos alhures⁸, por permitir-se a possibilidade de o próprio condenado ajuizar a revisão criminal, dispensando-se a sua representação processual por meio de advogado.

Tal como consta do Projeto, a petição inicial poderá ser redigida e assinada pelo próprio condenado. É o que registra o art. 629, parágrafo único, ao deixar claro que “no caso de revisão proposta pelo próprio condenado ...” (destaques meus). Incide, assim, na mesma orientação do atual CPP (art. 623) que, a bem da verdade, sempre mereceu aceitação por parte da maioria da doutrina e da jurisprudência. Segundo tal entendimento não haveria afronta ao art. 133 da Constituição Federal nem ao art. 1º, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que reconhecem ser o advogado presença **indispensável** à administração da Justiça. A questão já fora objeto de debate desde o tempo do anterior Estatuto da OAB, lei federal posterior ao atual CPP, que, ao meu alvedrio, revogara o art. 623 do Código em vigor. Também, naquela oportunidade, predominava o pensamento no sentido de que a revisão poderia ser exercida, sem restrições, pelo condenado pessoalmente.

Assim não penso; não colhe o argumento segundo o qual o acesso à Justiça (art. 5º, XXV da CF) e a tutela à liberdade individual (art. 1º, *caput* da CF) devem sobrepor-se a qualquer preço à questão processual voltada para a capacidade postulatória em matéria de revisão criminal. É preciso ter em conta que a Carta Magna considera o advogado figura **indispensável** à administração da Justiça (art. 133). Por outro lado, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, guardando compasso com a Constituição Federal, define como “atividade privativa da advocacia a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais (art. 1º, I, da Lei 8906, de 04.7.1994).

Não se pode estabelecer uma identidade de situações entre o *habeas corpus* e a revisão criminal, embora ambos sejam instrumentos direcionados à tutela da liberdade individual. Ora, no primeiro caso, exige-se direito líquido e certo, que não demanda conhecimento mais aprofundado da matéria em discussão. No caso da revisão, verdadeira ação constitutiva, fica ela sujeita a um processo de declaração, se bem que limitado, que exige a observância de uma série de requisitos que faz supor conhecimento técnico, como de fácil observação. Basta ler o Projeto (art. 627).

Como interpretar, então, o art. 629, parágrafo único, do Projeto evitando dissabores?

Entendo que, quando o Projeto faz referência à “revisão proposta pelo próprio condenado” (art. 629, parágrafo único), o dispositivo deve merecer a seguinte leitura: o condenado, caso não se valha de advogado constituído,

8. Apud. *op. cit.* in nº 02 destas notas.

deverá solicitar a nomeação de um defensor dativo. Ao invés de o defensor ter que apreciar toda a inicial feita por um leigo, seria a petição apresentada, desde logo, por quem se acha habilitado a redigi-la. Entretanto, tal se dará somente se o réu for necessitado. Em caso contrário abrem-se duas opções ao autor da ação revisional: ou o réu constitui advogado ou ele mesmo propõe a ação revisional tal como o permite o art. 629, parágrafo único, do Projeto, sujeitando-se, no último caso, aos riscos de ver sua pretensão rejeitada por inépcia.

A opinião que orienta a corrente majoritária sustenta que a revisão por sua índole constitucional não deve sofrer limitação de qualquer espécie. E foi ela acolhida pelo Projeto (art. 629, parágrafo único).

Trata-se, como já registrei, de uma ação constitutiva revestida de pressupostos técnicos, que devem obedecer, em sua substância, a uma série de exigências delineadas no art. 627 do Projeto e isto não é matéria para leigos.

Quando no exercício da Procuradoria de Justiça, perante a Seção Criminal do TJRJ, sempre que me deparava com uma revisão proposta pelo próprio condenado, não emitia parecer de mérito. Em respeito ao direito de petição do sentenciado e para não lhe tolher o acesso à Justiça, requeria, em tal hipótese, ao relator do feito que ensejasse vista à Defensoria Pública revestida de atribuição para atuar, no objetivo, se possível, de que o pedido ganhasse forma jurídica. Com tal providência, evitava arguir, desde logo, a inépcia da inicial, se fosse o caso evidentemente.

Portanto, nesse passo, entendo que o Projeto deveria ter vedado que o condenado leigo pudesse dispor de legitimidade para tomar a iniciativa de propor a ação de revisão sem assistência técnica de advogado. Diga-se o mesmo, em relação ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos casos de substituição processual, caso desprovidos de habilitação técnica.

7. Não cogitou o Projeto de importante tema processual tratando a respeito do ônus probatório na ação revisional. Ada Pellegrini Grinover *et alii*⁹ sustentam ser equivocada a afirmação de que na revisão criminal o princípio do *in dubio pro societate* substitui o do *in dubio pro reo* do processo condenatório.

Com respeito que me merecem os autores em questão, ouso dissentir de tal opinião. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) só pode vigorar até o momento em que a sentença penal condenatória passe em julgado. E ponto final!

A natureza jurídica da coisa julgada impõe o reconhecimento da “presunção de verdade”, componente inseparável da estabilidade da ordem jurídica. A máxima de Ulpiano *res judicata pro veritate accipitur* não ficou perdida no tempo.

9. GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. In *Recursos no Processo Penal*, pp. 326/327, nota 220, Editora Revista dos Tribunais, 2^a edição, 3^a tiragem.

Assim como cabe ao Ministério Público ou ao querelante (conforme o caso) provar os fatos constitutivos da pretensão punitiva, aqui, na revisão, incumbe ao condenado trazer prova pré-constituída de que o processo findo padece de um dos vícios a que se refere o art. 627 do Projeto. É que o réu tem contra si uma sentença condenatória trânsita. Cabe a ele desconstituir-la, provando os fatos que alega.

O Supremo¹⁰, por sinal, comunga de tal entendimento, já tendo decidido que, em sede de revisão, há inversão do ônus probatório, não cabendo, pois, falar-se em presunção de inocência.

Tornaghi¹¹, ao examinar a natureza jurídica da revisão criminal, registra que o fundamento lógico da *res judicata* residiria na presunção *iuris tantum* de acerto da sentença transitada em julgado, salientando, ainda, o caráter meramente utilitário da coisa julgada, qual seja o de evitar que os feitos judiciais se eternizem, com prejuízo evidente para a segurança jurídica.

O Projeto, sem dizer expressamente que o ônus da prova cabe ao condenado (e podia fazê-lo), deixa claro que o requerimento do condenado será instruído com a certidão de haver **passado em julgado a sentença condenatória** (ou o acórdão) e com as **peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos** (art. 631, parágrafo primeiro, do CPP).

Portanto, não resta dúvida que, mesmo diante do Projeto, o ônus probatório incumbe ao revisionando, cabendo-lhe evidenciar a ocorrência do *error in judicando* ou do *error in procedendo* da sentença condenatória favorecida pela coisa julgada formal.

8. O art. 634 do Projeto estipula que no caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Houve, assim, tratamento diverso do que dispunha o art. 630 do atual CPP. Parte dele, mais precisamente o parágrafo segundo, já havia sido revogado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXV), que tornou incondicional a indenização por erro judiciário.

Outro aspecto a merecer destaque é que o art. 630 do CPP condiciona a justa indenização ao requerimento do interessado. O Projeto (art. 634) não mais exige tal requerimento no caso de responsabilidade civil do Estado. Cabe ao juiz fixá-la, haja ou não postulação da parte. Basta a demonstração da responsabilidade civil do Estado para a exigência de justa indenização, que será liquidada no juízo cível (art. 634, parágrafo único).

A questão que se põe relaciona-se com o fato de que a Fazenda Pública não se fez presente no juízo criminal e foi a partir dele que nasceu a pretensão civil. Na verdade, ali, na revisão, o Ministério Público (não a Fazenda) figura como parte passiva.

10. RTJ 101/90, apud *Código de Processo Penal Anotado*, Damásio E. de Jesus, p. 481, Editora Saraiva, 19ª edição.

11. TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*, v. 02, p. 361, Editora Saraiva, 6ª edição, 1989.

A professora Ada Pellegrini Grinover *et alii*¹² manifestam entendimento no sentido de que, como a Fazenda Pública não foi citada no processo de revisão, o *Parquet* deve representá-la, não se limitando ao interesse penal mas atuando na defesa do interesse civil da Fazenda.

Ouso dissentir de tal posição. Diante do perfil traçado pela Constituição Federal de 1988 é inconcebível possa o *Parquet* representar o interesse civil da Fazenda, já que a ele incumbe "a defesa da ordem jurídica" (art. 127 da CF), sendo-lhe vedado exercer outras funções que não guardem compatibilidade com a sua finalidade, tais como a representação judicial e a consultoria de entidade pública (art. 129, IX da CF)¹³.

No meu entendimento incumbe à Advocacia Geral da União promover a defesa da União em relação ao interesse civil ou aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal exercer a mesma função perante as respectivas unidades federadas conforme promane a decisão condenatória da União ou dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

O Pretório Maior já deixou bem claro que "interesse e fiscalização não se conciliam, pois quando o Procurador-Geral é advogado da Fazenda deixa de ser M.P. (RTJ 62/139)¹⁴.

Em que ficamos?

Não vislumbro caminho outro que não seja o chamamento ao processo de revisão de uma daquelas pessoas jurídicas para defender-se da pretensão de resarcimento.

Haverá, sempre, o direito de regresso contra o causador do dano, desde que demonstrado o dolo ou a culpa por parte do causador do prejuízo para os cofres da Fazenda.

9. Tema, sem dúvida fascinante, que não se viu regulado no Projeto, refere-se à rescisória penal em relação às decisões do Tribunal do Júri.

Compreende-se a omissão em razão do fato de que tanto a doutrina como a jurisprudência amplamente dominantes sustentam a possibilidade de revisão criminal nos casos de decisão oriunda do tribunal popular.

Aqui, da mesma maneira, penso de forma diferente do entendimento majoritário. Com efeito, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, letra "c", da Constituição Federal, não se concebe possam ao juízes de direito substituir os juízes leigos, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Trata-se de jurisdição constitucional, não de mera questão de competência. É por tal razão que nas hipóteses do art. 593, III do CPP nem sempre o tribunal poderá atuar como *judicium rescindens* e *judicium rescisorium*. No caso da letra "d", o tribunal *ad quem*, ao dar provimento ao recurso, limita-se a sujeitar o réu

12. Apud. *op. cit.* in nº 09 destas notas.

13. Apud MAZZILLI, Hugo Nigro, in *Regime Jurídico do Ministério Público*. Editora Saraiva, 1993, p. 62.

14. Apud. *op. cit.* in nº 13 destas notas, p. 177.15. Apud. *op. cit.* in nº 11 destas notas, p. 361.

a novo julgamento por novos juízes leigos. Assim também deveria ocorrer em relação à revisão, não se admitindo nova apelação ou revisão pelo mesmo motivo.

Verifica-se que o legislador fez perfeita distinção entre casos distintos. De um lado veda a reforma da decisão pelo tribunal *ad quem* (letra "d"). Já o art. 593, III, parágrafos primeiro e segundo, permitiu ao tribunal retificar os veredictos. É que, nestas últimas hipóteses, está em jogo matéria em que o tribunal é o juiz natural por tratar-se de questão técnica, não se cogitando da culpa do réu. Esta só pode ser aferida pelo Júri. O tribunal, ao rever a sentença do juiz, pode fazê-lo em toda a sua plenitude pois atua dentro da sua própria jurisdição.

O mesmo não se dá em relação aos jurados; o veredito sobre a culpa ou inocência do réu (letra "d") é intangível, nele não podendo penetrar o tribunal, violando o juiz natural e a jurisdição constitucional. Pode, quando muito, remeter o acusado a novo júri, por uma única vez pelo mesmo fato. E assim deveria ser na revisão.

10. O Projeto, sem dúvida, no geral, tratou a revisão criminal com melhor adequação. Ao regular rescisória penal como ação de impugnação, corrigiu a defeituosa postura do atual CPP. Ao retirá-la da topologia dos recursos, marcou, não há negar, uma posição técnica mais refinada sob o aspecto processual. É certo que o atual Código de Ritos, ao classificá-la entre os recursos, teve em mira, quero crer, o fato de que o recurso nada mais é que ação. Nem por isso o critério adotado pelo atual código é merecedor de encômio.

Assinale-se que Tornaghi¹⁵ minimiza a discussão, para ele uma questão bizantina, preferindo designar a revisão como um "recurso excepcional", muito embora considere a revisão "prima irmã" da rescisória civil. Ora, é sabido que o recurso tem como pressuposto a existência de um prazo legal para sua interposição. Dessa maneira, uma vez trânsita a sentença, não há falar em recurso singular, ou qualquer outra designação que se lhe dê, mas em mera ação rescisória. Aliás, é de acrescer, a lição de Pontes de Miranda, acima referida (3, *supra*) segundo a qual o recurso nada mais é que uma via impugnativa que opera dentro da mesma relação jurídica processual; tal não se dá na revisão que impugna a *res judicata* em ação distinta.

11. Outro ponto nobre do Projeto consiste em legitimar o Ministério Público para ajuizar a revisão (art. 629 do Projeto).

Como já salientado (4, *supra*), na doutrina, incontáveis vozes da maior respeitabilidade defendiam a legitimidade do *Parquet* para a providência, pelas razões indicadas no decorrer do presente estudo. Agora, porém, *legem habemus*, caso o Projeto venha a ser aprovado nos termos em que se encontra redigido.

15. *Apud. op. cit.* in nº 11 destas notas, p. 361.

Dá-se, assim, maior amplitude, para que se possa reparar qualquer erro, próprio da precária justiça dos homens.

12. Haveria outros aspectos a merecerem destaque em tema de revisão criminal. No momento, o presente trabalho viu-se voltado, de forma especial, para o Projeto de CPP, ressaltando os pontos, que, em nosso entendimento, apresentam maior relevância.

24.06.2011

IV - A relevante questão da revisão à Justiça

Um dos maiores desafios das elaborações do Código Penal é achar a de melhor efeitos o princípio da accesão à função pública que se baseie no reconhecimento da supremacia da função do Poder Judiciário quanto à diversidade dos direitos e deveres individuais, tal que se adotar mecanismos que sobrepõem a exercitação da função de justiça por parte dos meios tradicionais, que é mais provável ocorra com diligências civis ou militares e conhecimento extrajudicial, segundo a qual se parte da justiça militar aberta a ferros, sempre dentro da parceria da tipologia militar.

Outras-se do artigo 7º, parágrafo XXXV, da CF/88 o princípio da cotação à justiça, na medida em que estabelece que não se excluirá da aplicação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça à dignidade humana, entendimento não os que, igualmente em nível constitucional, estabelecem que a tutela pressupõe dignidade jurídica integral – e portanto judicial – das necessidades (artigo 2º inciso I, A, da CL), e que a tutela será garantida a tal nível durante os processos. Só a cotação restringe de sua finalidade (artigo 7º, parágrafo XXXVII).

O que pretende o aspecto constitucional, portanto, é que não haja competência de exceção sobre a tutela de justiça. Entendemos que a Emenda Constitucional nº 12/2004, sobre criminalização, introduzida no artigo 12º da CF/88 (parágrafo 7º), não progride nem impõe ao Tribunal de Justiça a tutela a lesões civis, nem a tutela judicial a lesões penais. A tutela penitencial, nas ameaças ao direito à liberdade, só poderá ser realizada de competência policial e penitenciária.

Vale a pena, assim, sobre algumas questões constitucionais, oferecer a experiência da justiça militarizada, com destaque ao Código de justiça.